



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas

Natureza: Concurso Público

Responsável: Antônio Carlos Cavalcanti Lopes – ex-Prefeito

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Interessada(o): CONTEMAX–Consultoria Técnica e Planejamento LTDA-ME (CNPJ: 06.949.023/0001-23)

José Clodoaldo Maximino Rodrigues (Representante da CONTEMAX)

Advogado: Antonio Adriano Duarte Bezerra (OAB/PB 15161)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. Concurso Público. Edital 001/2011. Prefeitura Municipal de Coremas. Perda parcial do objeto para julgar o concurso. Irregularidade de despesas. Imputação solidária de débito. Aplicação de multa. Recomendação. Comunicação.

ACÓRDÃO AC2 - TC 00488/20

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos sobre o exame do Edital 001/2016, tendo como objetivo a realização de concurso público pela Prefeitura Municipal de Coremas na gestão do ex-Prefeito do Município, Senhor ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES.

Inicialmente a Auditoria informou que, conforme a certidão de fls. 4558 a 4564, emitida pela Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, em 17 de setembro de 2019, o concurso público realizado por aquela municipalidade no exercício de 2016, por meio do Edital 01/2016 (fls. 19 a 65), na gestão do ex-Prefeito ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES, tendo como instituição organizadora a empresa CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento LTDA - ME, foi anulado, conforme o decreto constante da fl. 4630, em razão da ocorrência de diversas irregularidades praticadas na licitação e na execução do certame, apuradas por meio do Processo Administrativo 001/2017, conforme o relatório final da comissão, de fls. 4577 a 4611.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16

Conforme o termo de audiência, com cópia às fls. 4565 e 4566, emitido em 07 de agosto de 2019, o Juízo da Vara Única da Comarca de Coremas homologou, por sentença, o pedido de desistência do processo promovido pelo Ministério Público para homologação do Concurso 01/2016 e nomeação dos candidatos aprovados na mesma proporção dos contratados precariamente, declarando extinto o Processo 0800492-04.2018.8.15.0561 (v. extrato nas fls. 4635 a 4643), sem resolução de mérito.

Acrescentou, a Auditoria, que as denúncias constantes nas fls. 4391 a 4534 foram apresentadas pela atual Prefeita do Município, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, cujos fatos denunciados levaram à anulação do concurso público em exame, com a anuência do Ministério Público e do Poder Judiciário, inexistindo a intervenção de terceiros interessados nos autos, não havendo, por conseguinte, a necessidade da análise detalhada das irregularidades apontadas, porquanto, após demorados e dispendiosos procedimentos de investigação, o resultado seria o mesmo já alcançado pela gestão municipal (anulação do certame), exceto quanto ao não recolhimento das taxas de inscrição aos cofres da Prefeitura (fl. 4525), conforme fixado no item 11.2 do Edital da Tomada de Preços 05/2015 (fls. 4494 a 4507) e no item 4.1-7 do Contrato 01/2016 (fls. 4508 a 4520), com prejuízo ao erário municipal no valor de R\$55.786,00, correspondente à diferença entre o valor líquido arrecadado (R\$239.476,00 – fls. 4523 e 4524) e o valor licitado e contratado com a CONTEMAX (R\$183.690,00 – fls. 4491 e 4516).

Ao final do relatório (fls. 4645/4647), a Auditoria pugnou pela perda parcial do objeto dos autos, no que se refere aos procedimentos do concurso público 01/2016, restando evidenciado o prejuízo aos cofres municipais no valor de R\$55.786,00, correspondente à diferença entre o valor líquido arrecadado e o valor licitado e contratado com a CONTEMAX.

Por determinação do Relator (fl. 4648), foram citados o Senhor ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES (ex-gestor) e a empresa CONTEMAX - Consultoria Técnica e Planejamento LTDA ME, responsável pela elaboração do concurso público. Esta, apresentou defesa de fls. 4663/4820, através de seu representante, e aquele encartou seus argumentos às fls. 4829/4838.

Relatório de análise de defesa de fls. 4850/4853 nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16

Após a análise das justificativas apresentadas, esta auditoria evidenciou o seguinte:

2.1 A manutenção do entendimento pela **perda** parcial do objeto dos autos, no que se refere aos procedimentos do **concurso público 01/2016**, em decorrência da **anulação** do certame pela atual **Prefeita**, com a anuência do Ministério Público e do **Juízo da Vara Única da Comarca de Coremas**, conforme o exposto no **item 1** deste relatório, que **somente** será **retificado** com a **revogação**, por provocação* da **CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento Ltda. ME**, do que ficou **decidido no termo de audiência** com cópia nas páginas 4565 e 4566, emitido em **07 de agosto de 2019**, pelo **Juízo da Vara Única da Comarca de Coremas**, que homologou, por sentença, o pedido de **desistência** do processo promovido pelo **Ministério Público** para **homologação** do Concurso 01/2016 e **nomeação** dos candidatos aprovados, na mesma proporção dos **contratados** precariamente, declarando **extinto** o **Processo 0800492-04.2018.8.15.0561** (v. extrato nas páginas 4635 a 4643), **sem** resolução de mérito; bem como **intimou** o Município para juntar aos autos cópia do **edital de licitação** de novo concurso público, observando a **previsão** de **vagas** para **todos os cargos** criados pela **Lei Municipal 116/2015**. O **edital** da nova **licitação** (Tomada de Preços 03/2019) está sendo objeto de análise no **Documento TC 59936/19**.

(*) Conforme a documentação nas páginas 4845 a 4848, a **CONTEMAX** ingressou, em 31 de julho de 2019, com a **Ação Anulatória com Pedido de Tutela de Urgência nº 0800608-73.2019.8.15.0561**, na **Vara Única da Comarca de Coremas**, para desfazer a **anulação** do concurso.

Há que se ressaltar, por oportuno, que constam na **documentação** da referida ação **duas** decisões, uma que **indeferiu** o pedido de **antecipação** do provimento jurisdicional e outra que argumenta que “a **suspensão** da realização do **novo** concurso público **postergaria** ainda mais a **solução** para o problema da **contratação ilegal** de **servidores temporários**”.

Diante do exposto neste **item**, torna-se **desnecessária** a análise das **alegações** da defesa apresentada pela **CONTEMAX** a respeito das **irregularidades** que deram causa à **anulação** do concurso, fato este que está sob o crivo do **Poder Judiciário**.

Destaque-se, por fim, que a defesa do **ex-Prefeito Antônio Carlos Cavalcanti Lopes**, que realizou o certame, **concordou** com a **perda** de objeto em relação aos procedimentos do **concurso público**.

2.2 A **persistência** da irregularidade relativa ao **prejuízo** aos cofres municipais no valor de **RS 55.786,00**, correspondente à **diferença** entre o valor líquido **arrecadado** e o valor **licitado** e **contratado** com a **CONTEMAX**, tendo em vista que **não** merece prosperar a **alegação** de que o número de **inscrições** efetuadas (3.815) **superou** a estimativa de **3000 inscrições**, que serviu de base para a formação do preço, porquanto **não** consta no **edital retificado** da licitação, apresentado pela **defendente**, nas páginas 4777 a 4819, nem no **contrato** entre as partes, nas páginas 4508 a 4520, **disposição** expressa para **alteração** do **preço total** dos serviços no caso de tal **ultrapassagem**, assim como a defendente **não** alegou (e provou) que teria **prejuízo** se **não** tivesse **retido** (o valor das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16

inscrições não foram recolhidos aos cofres da Prefeitura, como definido na licitação e contrato) o **valor total** arrecadado, sendo igualmente **improcedente** a alegação de que a Prefeitura **não** utilizou **outros** recursos na realização do concurso, **além** do arrecadado com as **taxas de inscrição**, uma vez que são efetuados **gastos** com a **preparação** do certame e a **nomeação** dos aprovados.

Não procede, por outro lado, a alegação do **ex-Prefeito Antônio Carlos Cavalcanti Lopes**, de que **não** houve **prejuízo** aos cofres municipais, pelo fato de que a Prefeitura **não** efetuou nenhum **pagamento** à CONTEMAX, a qual teria **arrecadado** o valor total das **taxas de inscrição** para custear todas as **despesas** com a realização do certame, estando, segundo ele, de acordo com a **jurisprudência** deste Tribunal, porquanto a **atitude** daquela empresa, com a **anuência** da Prefeitura, contrariou o disposto na **licitação** e no **contrato** dela decorrente.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta auditoria concluiu pela **manutenção** do entendimento pela **perda** parcial do **objeto** dos autos, no que se refere aos procedimentos do **concurso público 01/2016**, que **somente** será **retificado** em decorrência de **decisão judicial** superveniente, bem como pela **persistência** do **prejuízo** aos cofres municipais, no valor de **RS 55.786,00**, correspondente à **diferença** entre o **valor líquido arrecadado** e o **valor licitado e contratado** com a **CONTEMAX**, conforme o disposto **item 2** deste relatório.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 4856/4866), opinou pela **PERDA PARCIAL** do objeto da presente análise. Mas acompanhou a mesma opinião do Órgão Auditor e em harmonia com a jurisprudência colacionada pelo prejuízo ao erário municipal em virtude do não recolhimento das taxas de inscrição excedentes aos cofres do ente municipal no valor de **R\$55.786,00**, correspondente à diferença entre o valor líquido arrecadado (**R\$239.476,00**) e o valor licitado e contratado com a **CONTEMAX** (**R\$183.690,00**), o que implicaria em: a) **MULTA** ao ex-prefeito de Coremas, Senhor **ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES**, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB; b) **IMPUTAÇÃO DO DÉBITO À EMPRESA CONTRATADA – CONTEMAX** – no montante acima indicado; e c) **REMESSA AO MP ESTADUAL** para verificação de possível responsabilização no âmbito administrativo por ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, conforme a Lei 8429/92, art. 10.

O processo foi incluído na presente sessão com as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que norteiam a Administração Pública ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar, a cada ente da federação, o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle, avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade).

Sobre eficiência, legalidade e busca de bons resultados na ação da Administração Pública, discorre o eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas. *In verbis*:

*“Pelo que se percebe, pretendeu-se, com a inclusão do dever de eficiência dentre os princípios constitucionais aplicáveis às atividades da Administração Pública, tornar indubitosa que a atuação do administrador, além de ater-se a parâmetros de presteza, perfeição e rendimento, deverá se fazer nos exatos limites da lei, sempre voltada para o alcance de uma finalidade pública e respeitados parâmetros morais válidos e socialmente aceitáveis. (...) Resta saber, no entanto, se a excessiva regulamentação e as constantes e reiteradas exigências formais que são impostas às atividades administrativas permitirão uma atuação do agente público voltada especialmente à obtenção dos melhores resultados, o que deve merecer especial atenção porque, como é óbvia, uma boa administração não se instala por norma de direito. Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. **Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade**”.* (sem grifos no original).

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16

No mesmo passo, com o advento da Carta da República de 1988, vem sendo objetivo do controle externo a fiscalização da gestão pública sob os enfoques da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas. A fusão desses elementos reflete, justamente, o norte da fiscalização, como sendo a análise de resultados tangentes a economicidade e benefício auferido pela sociedade. Assim, o foco principal deverá estar sempre na verificação do que foi alcançado pela ação pública e, o acessório, nos meios empregados. A inversão desses valores pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados conquistados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do Estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas, ao comentar a atuação da auditoria pública:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente**, no aspecto da operacionalidade, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

Como se observa, no caso, mesmo após a interposição da AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pela Empresa que realizou o concurso (Processo 0800608-73.2019.8.15.0561), o pedido foi indeferido, conforme demonstrado a seguir:



Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Coremas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800608-73.2019.8.15.0561

DECISÃO

Vistos, etc.

MANTENHO a decisão de Id 23180544, pois a suspensão da realização do novo concurso postergaria ainda mais a solução para o problema da contratação ilegal de servidores temporários, que, inclusive, deu ensejo ao ajuizamento de ação de improbidade administrativa pelo MPPB (Processo nº. 0800492-04.2018.8.15.0561).

1. Intime-se a parte autora acerca desta decisão.
 2. Cumpra-se integralmente a decisão de Id 23180544.
- COREMAS, 1 de novembro de 2019.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA PEREIRA DE MELO FILHO
01/11/2019 10:21:49
<http://pje.tpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 25829697



1911011021490670000024965306

² “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16

Restou comprovado que foi arrecadado pela Empresa o valor líquido de R\$239.476,00, não sendo repassado qualquer valor aos cofres municipais, conforme declaração de fls. 4525, assim descumprindo a **cláusula 4.1 – 7 do Contrato 01/2016** (fls. 3/17):

CONTEMAX		CONTEMAX S/C LTDA		CONSULTORIA TÉCNICA E PLANEJAMENTO LTDA			NÚCLEO DE CONCURSO PÚBLICO		
OPERADOR DE MÁQUINAS	17	4	R\$ 975,00	R\$ 84,50	R\$ 890,50				
ORIENTADOR - ESCOLAR	5	1	R\$ 300,00	R\$ 26,00	R\$ 274,00				
PEDAGOGO - CAPS	8		R\$ 600,00	R\$ 52,00	R\$ 548,00				
PROFESSOR DE ARTES	6		R\$ 450,00	R\$ 39,00	R\$ 411,00				
PROFESSOR DE CIÊNCIAS	52	4	R\$ 3.600,00	R\$ 312,00	R\$ 3.288,00				
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA	77	5	R\$ 5.400,00	R\$ 468,00	R\$ 4.932,00				
PROFESSOR DE LÍNGUA INGLESA	29	3	R\$ 1.950,00	R\$ 169,00	R\$ 1.781,00				
PROFESSOR DE MATEMÁTICA	83		R\$ 6.225,00	R\$ 539,50	R\$ 5.685,50				
PROFESSOR POLIVALENTE	59	3	R\$ 4.200,00	R\$ 364,00	R\$ 3.836,00				
PSICÓLOGO	43	1	R\$ 3.150,00	R\$ 273,00	R\$ 2.877,00				
SUPERVISOR ESCOLAR	16	1	R\$ 1.125,00	R\$ 97,50	R\$ 1.027,50				
TECNICO DE ENFERMAGEM - CAPS	6		R\$ 450,00	R\$ 39,00	R\$ 411,00				
TECNICO DE ENFERMAGEM - PSF	127	12	R\$ 8.625,00	R\$ 747,50	R\$ 7.877,50				
TECNICO DE ENFERMAGEM - SAMU	164	2	R\$ 12.150,00	R\$ 1.053,00	R\$ 11.097,00				
TECNICO DE ENFERMAGEM - SMS	18		R\$ 1.350,00	R\$ 117,00	R\$ 1.233,00				
TECNICO DE LABORATORIO	6	1	R\$ 375,00	R\$ 32,50	R\$ 342,50				
TRATORISTA	3		R\$ 225,00	R\$ 19,50	R\$ 205,50				
VETERINARIO	24		R\$ 1.800,00	R\$ 156,00	R\$ 1.644,00				
TOTAL	3842	346	R\$ 262.200,00	R\$ 22.724,00	R\$ 239.476,00				

SOUSA CONTABILIDADE PÚBLICA EIRELI-ME
CNPJ/MF: 26.542.769/0001-25

**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE,
PARA ARRECADAR INSCRIÇÃO DO CONCURSO**

Declaro para os devidos fins de prova, que o município de Coremas não realizou abertura de conta corrente, com a finalidade de arrecadar os valores das inscrições do concurso público, realizado no exercício de 2016, e que revendo os lançamentos do sistema de gestão, não consta nenhuma inscrição de escrituração contábil na receita do Município.

Patos/PB, em 11/04/2018.


ADERALDO SERAFIM DE SOUSA
CNPJ/MF: 26.542.769/0001-25
CPF: 477.992.934-20
TC-RB 3.647

7) Contatar com a agência bancária indicada pela Contratante, para o perfeito recebimento e processamento de inscrições via internet, através do site da CONTRATADA, com emissão de documento bancário – ficha de compensação – pagável em qualquer banco, para arrecadação da taxa de inscrição aos cofres da Prefeitura Municipal de Coremas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16

Destaque-se o pronunciamento do representante do Ministério Público de Contas sobre o fato (fl. 4863):

Destarte, situação analisada demonstra que a forma de recolhimento das inscrições não se mostrou correta (nem compatível com a previsão do Edital), visto que o preço público referente à inscrição trata-se de receita pública, que pertence ao ente contratante e, nessa condição, deve ser recolhida aos cofres públicos, de acordo com as regras do Direito Financeiro, e não diretamente à empresa contratada ou a terceiros. Os valores recolhidos que superarem o previsto no contrato devem se destinar aos cofres municipais.

Entendo que a diferença deve pertencer à conta única do tesouro municipal, em observância aos princípios que regem o Direito Financeiro, especificamente o da unidade de tesouraria a teor do art. 56 da Lei n. 4.320/64, uma vez que tais recursos são considerados receitas públicas pertencentes ao Poder Executivo municipal.

Observa ainda o Órgão ministerial (fl. 4865):

Por fim, cumpre apenas destacar um aspecto. Levando-se em consideração que houve a anulação do concurso, pode ter ocorrido que tenha sido pactuada a devolução do valor das inscrições aos inscritos. Nesse contexto, poder-se-ia cogitar de se dispensar a imputação de débito que será aqui proposta. No entanto, não se comprovando tal fato, a conclusão será no sentido que a seguir será exposta.

Em conformidade com o levantamento da Auditoria e diante do descumprimento contratual tanto pelo ex-Prefeito, pela empresa CONTEMAX e por seu representante, deve ser imputado o excesso verificado para ressarcimento do erário.

É que no âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada”.

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE nº 18/93.

Nesse contexto, o valor apontado pelo Órgão Técnico deve ser imputado tanto ao gestor municipal quanto à entidade beneficiada, bem como a seu representante, de modo a ressarcir o dano causado ao erário. É que os fatos aquilatados atraem a possibilidade de responsabilidade solidária entre o gestor e os beneficiários dos pagamentos identificados como irregulares. Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

*Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, **considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.***

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

*“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. **Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro.** Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. **Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa.** Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de cópia ao MPU”. (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).*

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só do gestor – ordenador de despesa – mas também da empresa contratada e seu representante que se beneficiaram dos pagamentos sem a efetiva execução dos serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16

Os valores devem ser atualizados pela Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), cujos índices estão divulgados no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

O pagamento em excesso somou R\$55.786,00, correspondente à diferença entre o valor líquido arrecadado das taxas de inscrição (R\$239.476,00 – páginas 4523 e 4524) e o valor licitado e contratado com a CONTEMAX (R\$183.690,00 – páginas 4491 e 4516). Segundo o Edital do Concurso, o Cronograma de Execução (fl. 19) prescreveu o mês de **junho de 2016**, como período final do procedimento de inscrição. Pois bem, naquele mês deveria a empresa CONTEMAX recolher aos cofres da Prefeitura o valor de R\$55.786,00, porquanto excedente à cifra pela qual foi contratada.

O pagamento em excesso, em decorrência de pagamento acima do valor contratado, somou **R\$64.108,56**, devidamente atualizado entre o mês de junho de 2016 e março de 2020 (mês da imputação):

	Contrato 01/2016. Objeto: prestação de serviço, objetivando a realização de CONCURSO PÚBLICO para provimento de cargos efetivos, incluindo todos os procedimentos técnicos e administrativos necessários e exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - Anexo I do Edital	fls
Fornecedor	CONTEMAX–Consultoria Técnica e Planejamento LTDA-ME	3
CNPJ	06.949.023/0001-23	3
Responsável	José Clodoaldo Maximino Rodrigues	3
CPF	446.931.094-87	3
Valor do Contrato	R\$ 183.690,00	11
Valor arrecadado	R\$ 239.476,00	4524
Pgto em excesso	R\$ 55.786,00	
Mês do excesso	junho de 2016 (Cronograma de Execução do Concurso)	19
UFR-PB (junho/2016)	44,91	
Ecesso em UFR-PB	1.242,17	
UFR-PB (mês da decisão)	51,61	
Pgto excesso atual	R\$ 64.108,56	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16

Assim, em consonância com a Auditoria e com o Parecer Ministerial, VOTO para que esta Câmara decida pela (o):

1) DECLARAR a PERDA PARCIAL do objeto da presente análise em vista de haver processo judicial pendente sobre o concurso;

2) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada com o concurso, ante o pagamento à empresa CONTEMAX - Consultoria Técnica e Planejamento LTDA – ME (CNPJ 06.949.023/0001-23) em valor superior ao contratado;

3) IMPUTAR DÉBITO de R\$64.108,56 (sessenta e quatro mil, cento e oito reais e cinquenta e seis centavos), valor correspondentes a **1.242,17 UFR-PB** (mil, duzentos e quarenta e dois inteiros e dezessete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, ao ex-Prefeito do Município de Coremas, Senhor **ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES** (CPF 132.651.804-68), à empresa **CONTEMAX - Consultoria Técnica e Planejamento LTDA – ME** (CNPJ 06.949.023/0001-23) e ao seu representante legal, Senhor **JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES** (CPF 446.931.094-87), correspondente à diferença atualizada entre o valor líquido arrecadado das taxas de inscrição e aquele licitado e contratado, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Município de Coremas**, sob pena de cobrança executiva;

4) APLICAR MULTAS individuais de **RS5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondentes a **96,88 UFR-PB** (noventa e seis inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao ex-Prefeito do Município de Coremas, Senhor **ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES** (CPF 132.651.804-68), à empresa **CONTEMAX - Consultoria Técnica e Planejamento LTDA – ME** (CNPJ 06.949.023/0001-23) e ao seu representante legal, Senhor **JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES** (CPF 446.931.094-87), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

5) ENCAMINHAR informações à Procuradoria Geral de Justiça; e

6) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11915/16**, referentes ao concurso público realizado pela **Prefeitura Municipal de Coremas**, na gestão do ex-Prefeito do Município, Senhor **ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES**, através da empresa **CONTEMAX – Consultoria Técnica e Planejamento LTDA – ME**, com o objetivo de prover os cargos públicos previstos no Edital 01/2016, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) DECLARAR a PERDA PARCIAL do objeto da presente análise em vista de haver processo judicial pendente sobre o concurso;

2) JULGAR IRREGULAR a despesa efetuada com o concurso, ante o pagamento à empresa **CONTEMAX - Consultoria Técnica e Planejamento LTDA – ME** (CNPJ 06.949.023/0001-23) em valor superior ao contratado;

3) IMPUTAR DÉBITO de R\$64.108,56 (sessenta e quatro mil, cento e oito reais e cinquenta e seis centavos), valor correspondentes a **1.242,17 UFR-PB³** (mil, duzentos e quarenta e dois inteiros e dezessete centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), **solidariamente**, ao ex-Prefeito do Município de Coremas, Senhor **ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES** (CPF 132.651.804-68), à empresa **CONTEMAX - Consultoria Técnica e Planejamento LTDA – ME** (CNPJ 06.949.023/0001-23) e ao seu representante legal, Senhor **JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES** (CPF 446.931.094-87), correspondente à diferença atualizada entre o valor líquido arrecadado das taxas de inscrição e aquele licitado e contratado, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito **em favor do Município de Coremas**, sob pena de cobrança executiva;

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 51,61 - referente a março de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11915/16

4) APLICAR MULTAS individuais de **RS\$5.000,00** (cinco mil reais), valor correspondentes a **96,88 UFR-PB** (noventa e seis inteiros e oitenta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao ex-Prefeito do Município de Coremas, Senhor **ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI LOPES** (CPF 132.651.804-68), à empresa **CONTEMAX - Consultoria Técnica e Planejamento LTDA – ME** (CNPJ 06.949.023/0001-23) e ao seu representante legal, Senhor **JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES** (CPF 446.931.094-87), em razão do dano causado ao erário, com fulcro no art. 55, da LCE 18/93, **ASSINANDO-LHES O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário das multas **ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal**, sob pena de cobrança executiva;

5) ENCAMINHAR informações à Procuradoria Geral de Justiça; e

6) RECOMENDAR à atual gestão no sentido de evitar a reincidência das falhas apuradas nos autos.

Registre-se e publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 17 de março de 2020.

Assinado 20 de Março de 2020 às 17:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Março de 2020 às 08:47



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO